

Disciplina, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, o atendimento aos excluídos digitais, em atendimento à Recomendação CNJ nº 101, de 12 de julho de 2021. Expediente vinculado ao Proad 18837/2021.

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE E CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que segue vigente no Processo do Trabalho, perante o 1º e o 2º graus, o *ius postulandi* (CLT, art. 791; TST, súmula nº 425; e ADI nº 1.127-DF), inclusive com previsões de reclamação verbal (CLT, 786) e de apresentação de peças e documentos à unidade judiciária diretamente pelas partes e terceiros desassistidos de advogados (Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017, 4º);

CONSIDERANDO que as medidas restritivas à prática de atos presenciais, em prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (Covid-19), não podem prejudicar o *ius postulandi*, instrumento que serve à garantia de amplo acesso à jurisdição, serviço essencial de natureza ininterrupta (CRFB, art. 5º, XXXVI e art. 93, XII);

CONSIDERANDO que a regulamentação da atermção de atos processuais por meios não presenciais (Recomendação da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho nº 8/GCGJT, de 23 de junho de 2020, e Provimento Secor 5/2020¹) é insuficiente nos casos envolvendo excluídos digitais;

CONSIDERANDO que os princípios do acesso à justiça, celeridade e efetividade processual (CF, 5º, XXXV e LXXVIII) são atendidos pelas novas tecnologias adotadas pelo Poder Judiciário, no entanto, estas reclamam outras estratégias, inclusivas, em relação àqueles que não têm acesso ou condição de utilizá-las;

CONSIDERANDO que a inafastabilidade e a ininterruptividade da jurisdição (CF, 5º, XXXV e 93, XII) convivem com as medidas de prevenção ao contágio pelo novo

¹ Disponíveis em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/173836>
<http://www.trt24.jus.br/documentViewer-1.0.0/PDFViewer?tipo=ASSINATURA&id=2379074>

coronavírus e justificam o atendimento presencial nas hipóteses em que malogrado o eletrônico (Res. CNJ nº 322/2020, 10 e Res. CNJ nº 313/2020, 3º, § 2º), observada a peculiaridade do *ius postulandi* na Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça recomendou aos tribunais brasileiros a adoção de medidas específicas para garantir o acesso à justiça aos excluídos digitais (Recomendação CNJ nº 101, de 12 de julho de 2021),

R E S O L V E, *ad referendum* do Egrégio Tribunal Pleno:

ATENDIMENTO AOS EXCLUÍDOS DIGITAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Para os fins deste Provimento, consideram-se:

I - excluído digital: parte que não detém acesso à internet e a outros meios de comunicação digitais e/ou que não tenha possibilidade ou conhecimento para utilizá-los, inclusive com tecnologia assistiva;

II - audiência mista (semipresencial): a que ocorre quando ao menos uma pessoa comparece fisicamente à unidade judiciária para participar do ato processual; e

III - audiência presencial: aquela cujos participantes comparecem fisicamente à unidade judiciária para a prática do ato processual. (**Ref. Leg. Recomendação CNJ nº 101, de 12 de julho de 2021, 1º**)

Art. 2º É assegurado o atendimento presencial dos excluídos digitais durante o expediente forense, com o encaminhamento digital dos eventuais requerimentos formulados e auxílio naquilo que se revelar necessário:

I - nas unidades de 1º grau, por ao menos um servidor, em trabalho presencial nas sedes respectivas, ainda que acumulando funções, conforme definição do gestor, facultada a organização de escalas comuns para o atendimento de unidades de uma mesma localidade;

II - no âmbito do 2º grau, por servidor da Secretaria Judiciária.

§ 1º O atendimento presencial aos excluídos digitais será mantido, inclusive nos períodos de restrição ao atendimento

presencial, salvo se houver suspensão específica ou interrupção total como nos casos de *lockdown*.

§ 2º A atuação dos servidores incumbidos pelo *caput* não é exclusiva e contará com a cooperação de outros.

CAPÍTULO II ESPECIFICAÇÃO DO ATENDIMENTO

Art. 3º O atendimento presencial aos excluídos digitais observará:

I - os protocolos de segurança e a priorização de agendamentos para evitar aglomeração e melhor distribuir o fluxo de pessoas;

II - a legislação vigente quanto ao atendimento preferencial de idosos, pessoas com deficiência, gestante, entre outros;

III - a identificação das partes para a liberação do acesso e permanência na unidade, restrita àqueles que precisem praticar o ato, pelo tempo indispensável a sua realização, salvo situação de incapacidade total ou parcial que exija acompanhamento excepcional de terceiro;

IV - no que couber, a regulamentação do Provimento Secor/TRT24 nº 5/2020 e a cooperação dos servidores nele apontados, sem prejuízo do auxílio de outros, conforme a necessidade; **(Ref. Leg. Provimento Secor/TRT24 nº 5/2020, disponível em: <http://www.trt24.jus.br/documentViewer-1.0.0/PDFViewer?tipo=ASSINATURA&id=2379074>)**

V - a verificação quanto à atualização dos dados cadastrais de endereço e contato telefônico da parte, para garantir a ciência de futuras intimações, com explícita orientação acerca da necessidade de comunicação de alterações;

VI - o registro nos autos, por meio de GIGS ou outra funcionalidade que permita fácil identificação, de que se trata de processo envolvendo excluído digital, com observação específica se há ou não assistência de advogado.

Art. 4º Os diretores de Foros, os gestores das Varas nas demais localidades sedes do 1º grau e, no âmbito do 2º grau, a Diretoria-Geral, manterão informados o serviço de segurança e os servidores encarregados do primeiro contato com as partes, acerca dos responsáveis pelo atendimento aos excluídos digitais.

Art. 5º A comunicação dos atos processuais às partes não assistidas por advogado e sem acesso à internet e a outros meios de comunicação digitais se dará por meio do envio de carta, com

aviso de recebimento, oficial de justiça ou por ligação telefônica.

Parágrafo único. A previsão do *caput* não exclui outras formas de comunicação, desde que atingida a finalidade ou necessárias para assegurar a marcha processual, inclusive nas hipóteses de comunicações por edital. **(Ref. Leg. Recomendação CNJ nº 101, de 12 de julho de 2021, 4º)**

Art. 6º A participação dos excluídos digitais pode justificar, observados os protocolos vigentes, a realização de audiências presenciais/mistas, facultada a participação virtual das pessoas com deficiência, sempre que necessário.

Parágrafo único. As definições relativas ao *caput* são de competência do juiz natural, observadas as circunstâncias de cada caso, inclusive quanto à extensão da faculdade de participação virtual a outras pessoas. **(Ref. Leg. Recomendação CNJ nº 101, de 12 de julho de 2021, 5º e CF, 5º, XXXV e LIII).**

Art. 7º Este Provimento entrará em vigor em 23.8.2021.

1. Publique-se no Boletim Interno e no DEJT;
2. Dê-se ampla divulgação, especialmente aos Diretores de Foros, aos gestores das unidades judiciárias e à Diretoria-Geral;
3. Submeta-se ao Tribunal Pleno, considerando as previsões relativas ao 2º grau.

André Luís Moraes de Oliveira
Desembargador Presidente e Corregedor